# PROJETO DE LEI Nº 754 DE 17 DE OUTUBRO DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo Municipal e o SAEMAP a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA - SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e dá outras providências.

PAULO SERGIO DAVID, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal e o SAEMAP, autorizados a firmar convênio e/ou contrato com a Rede SIA SCPC/SERASA, para fins de inscrição de débitos municipais e débitos provenientes da Dívida Ativa Municipal, com a consequente negativação dos cadastros dos contribuintes inadimplentes.

Artigo 2º -A Fazenda Pública Municipal, através do Órgão Tributário Municipal e da Procuradoria Geral do Município, poderá apresentar, para inscrição no Sistema SCPC/SERASA, referente à negativação dos dados dos contribuintes devedores no cadastro de inadimplentes, as Certidões da Dívida Ativa Tributária e Não- Tributária, mediante o envio de informações para o SPC/SERASA.

Parágrafo Único – Os efeitos da inscrição de que trata o caput deste artigo alcançarão os responsáveis tributários conforme previsão legal do Código Tributário do Município e de forma subsidiária as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Artigo 3º - O pagamento das despesas de baixa na inscrição no Sistema SCPC/SERASA correrá por conta exclusivo dos contribuintes inadimplentes.

Parágrafo 1º - As autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema SCPC/SERASA serão fornecidas após a quitação total dos débitos e suas obrigações acessórias pelo Órgão Tributário Municipal, em razão do pagamento ou cancelamento das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas.

Parágrafo 2º - A retirada e entrega das autorizações para exclusão do cadastro de inadimplentes do Sistema junto ao SCPC/SERASA em razão do cancelamento ou do pagamento dos débitos das dívidas constantes das Certidões de Dívidas Ativas serão de responsabilidade exclusiva dos contribuintes inadimplentes.

Artigo 4º - Todos os créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária e não tributária, exigíveis após o vencimento do prazo para pagamento, regularmente inscritos em dívida ativa poderão ser inscritos no Sistema SCPC/Serasa nas seguintes condições:

I – Créditos em fase de cobrança extrajudicial;

II – Créditos em fase de cobrança judicial;

III – Parcelamentos ou acordos administrativos e judiciais rompidos.

Artigo 5º - Fica a Secretaria Municipal de Finanças responsável pela coordenação e execução da presente Lei, bem como, baixar os atos necessários à sua plena execução.

Artigo 6º - Aplicam-se a esta Lei, as normas previstas no Código Tributário do Município e de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecido pelo Código Tributário Nacional.

Artigo 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor, suplementadas, se necessárias.

Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Monte Azul Paulista, 17 de outubro de 2016

**PAULO SÉRGIO DAVID**

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**